



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PGM/CGC - PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**  
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900  
Telefone:

**Parecer PGM/CGC Nº 015046295**

**EMENTA N.º 11.961**

Disciplinar. Prescrição da infração funcional que também configura delito penal. Prazo prescricional da lei penal inferior a 5 (cinco) anos. Inaplicabilidade da prescrição penal na esfera disciplinar. Inteligência do artigo 196, parágrafo único, da Lei municipal 8.989/79.

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**ASSUNTO:** Prescrição da falta que também configura ilícito penal. Processo sumário. Interpretação do artigo 196, parágrafo único, da Lei 8.989/79. Prazo prescricional da lei penal inferior a 5 anos.

**Informação nº 0283/2019-PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**  
Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares (PROCED) acerca da interpretação a ser emprestada ao artigo 196, parágrafo único, da Lei 8.989/79.

A dúvida adveio em momento prévio à instauração de processo disciplinar sumário, não efetivada por conta do prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 196, inciso I, da Lei 8.989/79. No entanto, como houve na hipótese a realização de transação penal pela servidora, o PROCED entende incidir o artigo 196, parágrafo único, do mesmo Estatuto, de modo a aplicar-se o interregno prescricional de 4 anos (lesão corporal), *ex vi* do artigo 109, inciso V c.c. o artigo 129, ambos do Código Penal). Ocorre que o artigo 169, parágrafo único, dispõe sobre a aplicabilidade da prescrição estabelecida na seara penal "quando superiores a cinco anos".

Nesse sentido, PROCED questiona a incidência de tal preceito nas situações em que a prescrição penal seja inferior a 5 anos, como é o presente caso.

É o relatório.

O dispositivo sob análise detém a seguinte redação:

*"Art.196. Prescreverá:*

*I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;*

*II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

*Parágrafo Único. A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com ele, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos estabelecidos no Código Penal, quando superiores a cinco anos."*

O Departamento de Procedimentos Disciplinares expõe de modo percutiente o confronto hermenêutico entre, de um lado, a interpretação literal - que impediria o prosseguimento do processo sumário - e, de outro, a sistemática e lógica - que o permitiria.

O nosso entendimento parte da opção legislativa *expressa* vertida no artigo 196, parágrafo único, da Lei 8.989/79, que faz *específica* alusão ao prazo prescricional penal *quando superior a cinco anos*. Verifica-se, assim, uma ponderação já realizada pelo Parlamento municipal quando da edição do diploma normativo, o que afasta a sua extensão para casos em que a interregno prescricional for inferior ao prazo quinquenal. Incabível cogitar-se que o legislador não levou em conta tais situações, mas sim que os considerou, retirando-lhes expressamente do dispositivo ora analisado.

Não se trata, frise-se, de singela aplicação de uma interpretação literal. Dada a interface do regime com a seara penal, incide igualmente a vedação de uma interpretação extensiva *in malam partem*. Com efeito, admitir *in casu* a ampliação do prazo para 4 anos seria prejudicar a situação do potencial indiciado, contra quem corre, no âmbito do processo sumário, o interregno prescricional de 2 anos.

Sobre esse método hermenêutico, posiciona-se José Armando da Costa, *in verbis*:

*"(...) que tal supletividade analógica somente encontra objeção quando esteja diante de norma que, mesmo guardando a característica processual, imponha defecção libertária ou patrimonial. Em tais casos, em que a norma que se rebusca para suprir lacunas restrinja direitos ou diminua o alcance do direito de defesa, a analogia torna-se expediente defeso. Em outras palavras, a analogia in bonam partem é sempre bem vinda; já a analogia in malam partem, restringindo direitos, não encontra similitude receptividade, nem poderia, pois, assim definindo-se, configurar norma de direito excepcional que somente aplica-se às hipóteses previstas e definidas (...)".*<sup>[1]</sup>

Consigne-se, em caráter *obiter dictum*, que a premissa adotada pelo PROCED envolve a potencial aplicabilidade da prescrição penal, ante a ocorrência de transação penal e de sua respectiva natureza de "condenação imprópria". No entanto, suscitam-se dúvidas sobre essa premissa, ante a própria jurisprudência evocada pelo PROCED no SEI 010802414, pela qual a sentença decorrente de transação na seara criminal "tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante" (RE 795.567, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 28/05/2015). Tal circunstância, contudo, não interfere na questão jurídica ora enfrentada.

Diante de todo o exposto, conclui-se, à luz da inteligência do artigo 196, parágrafo único, da Lei municipal 8.989/79, que não incide na esfera disciplinar o prazo prescricional penal inferior a 5 (cinco) anos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

**RODRIGO BORDALO RODRIGUES**  
**Procurador do Município**  
**OAB/SP nº 183.508**  
**PGM/AJC**

De acordo.

**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**  
**PROCURADORA ASSESSORA CHEFE**  
**OAB/SP 175.186**  
**PGM / AJC**

---

[1] *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. 3.ed., 1999, p. 31.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bordalo Rodrigues, Procurador do Município**, em 27/02/2019, às 15:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador Chefe**, em 27/02/2019, às 22:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015046295** e o código CRC **BE8CF438**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PGM/CGC - PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**  
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900  
Telefone:  
**Encaminhamento PGM/CGC Nº 015047660**

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**ASSUNTO:** Prescrição da falta que também configura ilícito penal. Processo sumário. Interpretação do artigo 196, parágrafo único, da Lei 8.989/79. Prazo prescricional da lei penal inferior a 5 anos.

**Cont. da Informação nº 0283/2019 - PGM-AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Senhor Procurador Geral

Encaminho o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho integralmente.

**TIAGO ROSSI**  
**COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO**  
**OAB/SP 195.910**  
**PGM**



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO ROSSI, Coordenador Geral**, em 01/03/2019, às 11:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**015047660** e o código CRC **16D2821D**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PGM/CGC - PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**  
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900  
Telefone:  
**Encaminhamento PGM/CGC Nº 015047765**

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**ASSUNTO:** Prescrição da falta que também configura ilícito penal. Processo sumário. Interpretação do artigo 196, parágrafo único, da Lei 8.989/79. Prazo prescricional da lei penal inferior a 5 anos.

**Cont. da Informação nº 0283/2019-PGM.AJC**

**DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**  
**Senhor Diretor**

Encaminha-se o presente expediente com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, no sentido de que, à luz do artigo 196, parágrafo único, da Lei municipal 8.989/79, não incide na esfera disciplinar o prazo prescricional penal inferior a 5 (cinco) anos.

**GUILHERME BUENO DE CAMARGO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP 188.975**



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Bueno de Camargo, Procurador Geral do Município**, em 08/03/2019, às 18:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015047765** e o código CRC **C2DF823A**.